



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

---

Solução de Consulta nº 660 - Cosit

**Data** 27 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS. AQUISIÇÃO POR PLANOS DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, está reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes das vendas de produtos que se classifiquem nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM e estejam relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, quando o vendedor apurar as referidas contribuições de forma não cumulativa e o comprador for plano de saúde que destine os produtos adquiridos ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS. AQUISIÇÃO POR PLANOS DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, está reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das vendas de produtos que se classifiquem nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM e estejam relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, quando o vendedor apurar as referidas contribuições de forma não cumulativa e o comprador for plano de saúde que destine os produtos adquiridos ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

---

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, e Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que é tributada pelo regime do lucro presumido e dedica-se ao *comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório*.

2 A consulente informa que, além de outros produtos, vende órteses, próteses e materiais especiais, classificados nos códigos 3006.10.90, 3926.90.30, 9018.39.10, 9018.39.21, 9018.39.22, 9018.39.29, 9018.39.99, 9018.90.95 e 9018.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

3 Acrescenta que, embora todos os produtos que comercializa sejam vendidos para uso em hospitais e clínicas, nem sempre o faturamento de tais produtos se dá em nome destes, pelas seguintes razões:

*É que nos casos em que o paciente, internado em um dos hospitais ou clínicas, que precisa do produto, para uso em procedimento ali conduzido, é titular de um plano de saúde que dá cobertura a seu uso, o faturamento se dará em nome do respectivo plano, pois ele se responsabilizará pelo pagamento.*

*A atividade é exercida quando um paciente, já internado, necessita de um material previsto na NCM. A partir daí, o plano de saúde manda para a empresa uma pré-autorização de entrega dos produtos, informando nesta o nome do paciente, o hospital em que se encontra internado, o nome do médico, etc. Mediante a autorização da entrega, um instrumentador, funcionário da empresa, vai até o hospital para acompanhar o procedimento a ser realizado. Como não há como se saber exatamente quais os produtos que serão utilizados, o instrumentador leva diversos itens dos mesmos ou de diversos NCM, e aquilo que não foi aproveitado retorna com ele para a empresa.*

*Após a realização do procedimento no paciente, a depender do plano de saúde, varia o processo a ser adotado: ou o plano de saúde manda um auditor do convênio no hospital em que o paciente está internado para que ele veja se o material foi usado, comprove as embalagens, assista ao filme do procedimento e leia o laudo médico, ou seja, faz uma auditoria no hospital; ou o hospital envia documento constando todas estas informações para que o auditor tome conhecimento daquilo que ocorreu e do que foi utilizado.*

*Isso é necessário, uma vez que pode acontecer do plano de saúde autorizar um número de materiais e na hora utilizar menos, mas também o contrário, ou seja, pode ser necessário mais do que aquilo que foi autorizado pelo plano, caso em que a empresa terá de enviar uma justificativa para autorizar o uso do material.*

---

*Após tal auditoria, a empresa fatura. A depender do plano de saúde utilizado, varia a forma de consulta, normalmente, se pode consultar online através de um portal com login e senha próprios para ver se a fatura já foi liberada. Nesta nota emitida em nome do plano de saúde, constará no rodapé o nome do paciente, do hospital, do médico e o número da autorização.*

*Desta forma, verifica-se que todos os produtos são para utilização em hospital, o procedimento a ser exercido é hospitalar e para que haja o faturamento da empresa consulente, é necessário que um paciente encontre-se internado em hospital ou clínica.*

4 Isso posto, a consulente indaga se a venda de produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, nas condições descritas por ela faz, jus às reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e regulamentada pelo art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008.

## **Fundamentos**

5 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6 No âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8 Para o deslinde da questão, convém transcrever o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008:

### **Lei nº 10.637, de 2002:**

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

(...)

**Lei nº 10.833, de 2003:**

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005)

(...)

**Decreto nº 6.426, de 2008:**

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

9 No caso em exame, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam reduzidas a zero quando três requisitos são atendidos cumulativamente:

a) as receitas que sofrem a incidência dessas contribuições estão vinculadas à venda de produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas;

b) esses produtos estão classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM; e

c) os mesmos produtos estão relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008.

10 Note-se que a legislação exige que os produtos em questão sejam destinados a determinados usos, e não que eles sejam adquiridos por determinadas pessoas. Portanto, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas, para planos de saúde, de produtos classificados nas posições nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM e citados no Decreto nº 6.426, de 2008, quando os referidos produtos forem utilizados em *hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas*.

11 Ressalte-se que tanto o vendedor quanto o plano de saúde comprador deverão manter documentação idônea que comprove o efetivo emprego desses produtos das destinações previstas em lei, sob pena de serem responsabilizados na forma do art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009: que determina:

*Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a **redução das alíquotas** da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à **destinação do bem** ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.*

12 Finalizando, registre-se que os dispositivos legais que fundamentam a redução de alíquotas em questão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º) regem apenas as apurações não cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se aplicando às apurações cumulativas dessas contribuições.

## Conclusão

13 Com base no exposto, conclui-se que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de produtos que se classifiquem nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM e estejam relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, quando o vendedor apurar essas contribuições de forma não cumulativa e o comprador for plano de saúde que destine os produtos adquiridos ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

Encaminhe-se à Cotex.

---

*(Assinado digitalmente)*  
MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06

*(Assinado digitalmente)*  
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E  
SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07 - Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*(Assinado digitalmente)*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(Assinado digitalmente)*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit